



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024565-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAPHAEL FURTADO MADURO, é apelado C&A MODAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1024565-68.2024.8.26.0002

**COMARCA: Capital — Foro Regional de Santo Amaro - 5ª
Vara Cível**

APELANTE: Raphael Furtado Maduro

APELADA: C&A Modas S/A.

Voto nº 11.036

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO
NÃO CONHECIDO.**

I. Caso em Exame:

**Declaração de inexigibilidade da dívida,
cancelamento do cartão e indenização
por danos morais. Cobrança indevida
de cartão de crédito não solicitado.
Extinção sem resolução do mérito,
cancelando a distribuição.**

II. Questão em Discussão:

**Deserção do recurso interposto pelo
Apelante, que não recolheu as custas
de preparo após indeferimento da
justiça gratuita.**

III. Razões de Decidir:

**Assistência judiciária gratuita é direito
constitucional, mas a declaração de
insuficiência financeira tem presunção
relativa. O Apelante não comprovou a
hipossuficiência, justificando o
indeferimento do benefício. Ausência
de recolhimento das custas implica na
deserção do recurso, conforme art.
1.007, §2º, do CPC.**

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não conhecido por deserção.

**Tese de julgamento: 1. A deserção
ocorre quando não há recolhimento das
custas de preparo após indeferimento
da justiça gratuita. 2. A ausência de
pressuposto processual extrínseco
impede o conhecimento do recurso.**

Vistos.

Trata-se de Ação de “Processo de Conhecimento” movida por Raphael Furtado Maduro contra C&A Modas S/A. alegando foi abordado em loja da Ré por atendente oferecendo a contratação de cartão de crédito, contudo negou o serviço oferecido. Afirmou que, ainda assim, recebeu boleto no valor de R\$ 17,98 referente a cartão que nunca utilizou. Requereu a declaração de inexigibilidade da dívida, com o cancelamento do cartão e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 29/30) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, cancelando a distribuição da demanda, nos termos do art. 290, do CPC.

Apelou o Autor (fls. 33/38) postulando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a impossibilidade de condenação do Apelante ao pagamento das custas pelo cancelamento da distribuição. Requereu o provimento do recurso.

Sem apresentação de contrarrazões.

Determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência alegada (fl. 52), o Apelante ficou-se inerte (fl. 54).

Indeferida a justiça gratuita, o Apelante foi intimado, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, para recolher as custas de preparo, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias (fl. 56). Contudo, permaneceu inerte mais uma vez (fl. 58).

É o relatório.

O recurso interposto não deve ser conhecido, vez que é deserto.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade recursal, com efeito, não se desconhece que a assistência judiciária gratuita é direito constitucionalmente garantido, conforme estabelece o art. 5º, LXXIV, da CF. Porém, a declaração/afirmação de insuficiência financeira goza de presunção relativa de veracidade, não se vislumbrando qualquer ofensa quanto ao indeferimento do benefício em comento, já que presente nos autos fundadas razões para a não concessão da benesse, máxime porque não comprovado efetivamente o estado de hipossuficiência que poderia isentar o Apelante do pagamento do respectivo preparo.

O Apelante afirmou que enfrenta dificuldades financeiras que o impedem de arcar com os custos do preparo recursal, sem, contudo, juntar aos autos qualquer elemento que justifique o impedimento alegado.

Desse modo, foi indeferida a justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção (fls. 142/143).

Ocorre que o Apelante permaneceu inerte (fl. 145), deixando assim de cumprir a determinação judicial de recolhimento do valor devido a título de preparo, de modo que se mostra medida de rigor o reconhecimento da deserção do recurso interposto, conforme determina o art. 1.007, §2º, do CPC.

Nesse sentido:

“DESERÇÃO – Preparo recursal- Gratuidade revogada- Ausência de recolhimento– Deserção configurada – Ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade- Recurso não conhecido: – Tendo sido revogado o benefício da gratuidade processual, incumbe ao apelante o recolhimento do preparo na forma determinada, sob pena de deserção. Ausência de recolhimento, sem qualquer justificativa, que importa o não conhecimento do apelo por ausência de pressuposto processual extrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012508-21.2024.8.26.0001; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto por restar deserto.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora